



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.680 - SP (2008/0227635-7)

**RELATOR** : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
**RECORRENTE** : HOTÉIS DELPHIN LTDA  
**ADVOGADO** : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE  
SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CULPA OU MÁ-FÉ. ENGANO JUSTIFICÁVEL.**

1. O objetivo precípua do art. 42, parágrafo único, do CDC é evitar a inclusão de cláusulas abusivas e nulas que permitam que o fornecedor de produtos e serviços se utilize de métodos comprometedores de cobrança.
2. A cobrança indevida na hipótese se deu em razão de interpretação equivocada de legislação estadual (Decreto estadual n. 21.123/83), com enquadramento incorreto da entidade recorrente, o que afasta, de pronto, a atração do referido artigo.
3. Na verdade, são diversas as demandas idênticas julgadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que só pacificou seu entendimento após longo estudo do referido Decreto e dos casos submetidos a sua análise, haja vista que houve sucessão de leis no tempo (depois do Decreto estadual n. 21.123/83 foi também editado o Decreto estadual n. 41.446/96), motivo pelo qual não há como sustentar que a tese da agravante quanto a seu enquadramento era de pronto verificável a partir da leitura da legislação, o que levaria à caracterização da culpa da parte agravada quando da cobrança de valores a maior.
4. Caracterizado engano justificável na espécie, notadamente porque o Tribunal de origem, apreciando o conjunto fático-probatório, não constatou a presença de culpa ou má-fé, sendo de se afastar a repetição em dobro.
5. Recurso especial não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.680 - SP (2008/0227635-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : **HOTÉIS DELPHIN LTDA**  
**ADVOGADO** : **JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**  
**ADVOGADO** : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de recurso especial (fls. 615/629) interposto por Hotéis Delphin Ltda. contra acórdão assim ementado (fl. 585):

PRESCRIÇÃO - Prazo - Ação de restituição - Hipótese que se insere no disposto no art 205, CC - Aplicabilidade, ainda, da Súmula 39 do STJ, segundo a qual prescreve em vinte anos a ação para haver indenização, por responsabilidade civil, de sociedade de economia mista - Prescrição inócurren-te - Recursos não providos. PETIÇÃO INICIAL - Ação de restituição - Alegação de falta de interposição de recurso administrativo, de forma que não há interesse de agir - Descabime/n-tio - Despicienda interposição de recurso administrativo para pleitear direito em juízo - Recursos não providos. CONTRATO - Prestação de serviços - Água - Economias autônomas - Cobrança realizada tendo por base apenas uma econonua - Infrmgência ao disposto no Decreto nº 21.123/83 - Unidades autônomas presumidas pelo equívoco na classificação do usuário, desde o início - Recursos não providos. CONTRATO - Prestação de serviços - Água - Pretensão de devolução em dobro da quantia indevidamente exigida, ante classificação errônea das unidades de economia - Descabimento - Ausência de dolo ou má-fé por parte da concessionária - Recursos não providos. MEDIDA CAUTELAR - Liminar - Pretensão de evitar corte no fornecimento de água - O objeto da ação, de restituição de valores pagos a maior, não enseja corte no fornecimento de água - Desnecessidade da medida - Recursos não providos.

Opostos embargos de declaração, foram eles julgados nestes termos (fl. 607):

RECURSO - Embargos de declaração - Alegação de contradição no v. acórdão - Inocorrência - Embargos com nítido caráter infringente e, por isso, rejeitados.

A parte recorrente indica, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 42 do CDC, pugnando-se pela restituição do indébito na forma dobrada, relativo ao pagamento de tarifa de água e esgoto, independentemente da configuração de má-fé da empresa concessionária do serviço público.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 717/722).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso admitido na origem e regularmente processado (fls. 724/726).

Informe-se que a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp também interpôs recurso especial (fls. 679/693). Entretanto, o apelo não foi admitido pelo Tribunal de Origem (fls. 724/726), em decisão contra a qual interpôs agravo de instrumento que foi autuado e distribuído no STJ a este mesmo Relator como Ag n. 1.107.381 / SP, assim resolvido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIERARQUIA DAS LEIS. REVOGAÇÃO DA LC 70/91 PELA LEI N. 9.430/96. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARGUMENTO NÃO-COMBATIDO NAS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ORIENTA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1. Os agravantes deixaram de atacar, nas razões do agravo de instrumento, o fundamento da decisão agravada consubstanciado na afirmação de que o conflito entre lei complementar e ordinária tem caráter constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal. Incide, in casu, por analogia, o enunciado n. 182 da Súmula desta Corte.

2. Ademais, ainda que fosse possível superar tal óbice, o acórdão recorrido está com consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a constitucionalidade da revogação do art. 6º, II, da LC n. 70/91 pelo art. 56 da Lei n. 9.430/96. (AgR 402.098/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 24.10.2008)

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 1048016/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.12.2008)

Portanto, apenas o recurso especial interposto por Hotéis Delphin Ltda. é objeto de decisão neste ato jurisdicional.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.680 - SP (2008/0227635-7)

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CULPA OU MÁ-FÉ. ENGANO JUSTIFICÁVEL.

1. O objetivo precípua do art. 42, parágrafo único, do CDC é evitar a inclusão de cláusulas abusivas e nulas que permitam que o fornecedor de produtos e serviços se utilize de métodos comprometedores de cobrança.
2. A cobrança indevida na hipótese se deu em razão de interpretação equivocada de legislação estadual (Decreto estadual n. 21.123/83), com enquadramento incorreto da entidade recorrente, o que afasta, de pronto, a atração do referido artigo.
3. Na verdade, são diversas as demandas idênticas julgadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que só pacificou seu entendimento após longo estudo do referido Decreto e dos casos submetidos a sua análise, haja vista que houve sucessão de leis no tempo (depois do Decreto estadual n. 21.123/83 foi também editado o Decreto estadual n. 41.446/96), motivo pelo qual não há como sustentar que a tese da agravante quanto a seu enquadramento era de pronto verificável a partir da leitura da legislação, o que levaria à caracterização da culpa da parte agravada quando da cobrança de valores a maior.
4. Caracterizado engano justificável na espécie, notadamente porque o Tribunal de origem, apreciando o conjunto fático-probatório, não constatou a presença de culpa ou má-fé, sendo de se afastar a repetição em dobro.
5. Recurso especial não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):** Não prosperam as razões recursais.

Inicialmente, sobre o ponto, merece destaque a advertência doutrinária de Cláudia Lima Marques, no sentido de que o parágrafo único do art. 42 do CDC tem como objetivo precípua evitar a inclusão de cláusulas abusivas e nulas que permitam que o fornecedor de produtos e serviços se utilize de métodos comprometedores de cobrança (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2006, p. 593).

A verdade é que, no caso concreto, a cobrança indevida na hipótese se deu em razão de interpretação equivocada de legislação estadual (Decreto estadual n. 21.123/83), com enquadramento incorreto da entidade recorrente, o que afasta, de pronto, a atração do parágrafo único do art. 42 do CDC.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Na verdade, são diversas as demandas idênticas julgadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que só pacificou seu entendimento após longo estudo do referido Decreto e dos casos submetidos a sua análise, haja vista que houve sucessão de leis no tempo (depois do Decreto estadual n. 21.123/83 foi também editado o Decreto estadual n. 41.446/96), motivo pelo qual não há como sustentar que a tese da agravante quanto a seu enquadramento era de pronto verificável a partir da leitura da legislação, o que levaria à caracterização da culpa da parte agravada quando da cobrança de valores a maior.

Caracterizado engano justificável na espécie, notadamente porque o Tribunal de origem, apreciando o conjunto fático-probatório, não constatou a presença de culpa ou má-fé, sendo de se afastar a repetição em dobro (fl. 587).

Portanto, é condicionada a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC à existência de culpa ou má-fé na cobrança, sem a qual não se aplica a devolução em dobro de valores indevidamente exigidos do consumidor.

Com base no exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial. É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0227635-7

**REsp 1.099.680 / SP**

Números Origem: 140203      200300000525      2230120030065699      2230120030118412  
71053326      7105332601

PAUTA: 17/03/2011

JULGADO: 17/03/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : HOTÉIS DELPHIN LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -  
SABESP  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -  
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.